



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp4
Processo nº : 10650.001925/99-90
Recurso nº : 128181
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente : AGROEXPORT LTDA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 107-06.579

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% -
Nos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com vigência até 31.12.95 (arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95), a base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, somente poderia ser reduzida, pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento, atendendo-se assim ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna).



JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC -
LEGALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício tem aplicação obrigatória, nos termos da alínea "c", do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e ainda inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 combinado com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROEXPORT LTDA.

Processo nº : 10650.001925/99-90
Acórdão nº : 107-06.579

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10650.001925/99-90
Acórdão nº : 107-06.579

Recurso nº : 128181
Recorrente : AGROEXPORT LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995 em decorrência da constatação pelo fisco de que houve compensação de prejuízos de períodos anteriores superior ao limite legal de trinta por cento do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 12 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

O lançamento foi mantido em julgamento de primeiro grau, cuja decisão está assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação do prejuízo está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão monocrática em 30.11.2000, a empresa recorre a este Colegiado em 28.12.2000. Há notícia do arrolamento de bens, alternativo ao depósito em garantia, fls. 115.

No recurso, volta a defender a tese de que cabe ao órgão julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de Leis, reiterando que o lançamento está previsto em norma, cujo processo legislativo é irregular, e que viola a Constituição Federal e os institutos constantes no Código Tributário Nacional, e as determinações da Lei de Introdução ao Código Civil, conforme interpretação esposada.

Diz que enquanto houver resultados negativos apurados, ainda não compensados, haverá direito subjetivo, líquido e certo, de não se sujeitar à tributação da contribuição social sobre o lucro.

Processo nº : 10650.001925/99-90
Acórdão nº : 107-06.579

Retorna com a tese de que lhe permanece, nos termos da legislação anterior, o direito à compensação integral, sobre cuja natureza jurídica expende considerações.

Não aceita a decisão de primeiro grau por entender que estará sendo obrigada ao pagamento da contribuição apurada não sobre o lucro efetivamente auferido, mas sobre seu patrimônio, configurando-se um efetivo empréstimo compulsório.

Transcreve decisões deste Conselho, favoráveis à sua pretensão

Discorda da multa de ofício por entender que o fato – compensação a maior de base negativa – não está tipificado na norma legal de incidência da penalidade, devendo-se aplicar a multa regulamentar prevista no art. 948 do RIR/94.

Insurge-se contra a taxa de juros SELIC por entender que a mesma supera o patamar previsto no Código Tributário Nacional e que é claramente inconstitucional por violar o princípio da estrita legalidade, uma vez que a fixação da taxa foi delegada a atos infra-legais.

Termina seu recurso pedindo o total provimento, declarando-se nulo o lançamento por total ausência de fundamentos fáticos ou jurídicos que lhe sirvam de base.

É o relatório.



Processo nº : 10650.001925/99-90
Acórdão nº : 107-06.579

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

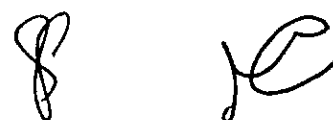
O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para ser admitido a julgamento.

O art. 2º da Lei nº 7.689/88, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, base legal da exigência, estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Considerando que a tônica dos argumentos de recurso se situam no campo da constitucionalidade das Leis, fico com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.

(...)



Processo nº : 10650.001925/99-90
Acórdão nº : 107-06.579

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

Não obstante, em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Apreciando a matéria o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou no julgamento do RE-250521 / SP, publicado no D.J. de 30/06/2000:

"Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Processo nº : 10650.001925/99-90
Acórdão nº : 107-06.579

O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira Alves:

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta à disposição do público ainda que isso ocorra à noite.

Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."

O excesso na compensação de bases negativas tem o efeito de provocar redução no valor da CSLL devida. Assim, a multa de ofício tem aplicação obrigatória, nos termos da alínea "c", do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e ainda inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 combinado com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



Processo nº : 10650.001925/99-90
Acórdão nº : 107-06.579

A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.



LUIZ MARTINS VALERO